



CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Os Vereadores que abaixo subscrevem, na forma regimental, apresentam a presente proposição, a fim de que seja apreciada e deliberada pelas respectivas Comissões Permanentes e pelo Plenário desta Casa de Leis.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020

Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tremedal.

Art. 1º. O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I. na eleição da Mesa Diretora;

II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços; e

III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.”

Art. 2º. O parágrafo 2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

§ 2º. Em todas as hipóteses dos incisos I a XV deste artigo, o voto será aberto.”

Art. 3º. Os parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

§ 5º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias corridos, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto de trinta dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória, sob pena de ser considerado tacitamente aprovado.”



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000119

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Art. 4º. O art. 63 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito de forma unipessoal, diretamente auxiliado pelos Secretários Municipais e pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município deverão possuir domicílio e residência comprovada no Município de Tremedal.”

Art. 5º. O art. 83 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. São condições essenciais para a investidura nos cargos de auxiliares diretos do Prefeito, nos termos do artigo anterior:

I. ser brasileiro;

II. estar no exercício dos direitos políticos;

III. maioridade, na forma da lei;

IV. ter domicílio e residência comprovada no Município de Tremedal.”

Art. 6º. O art. 99 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 99. (...)

§ 3º. No âmbito do Município de Tremedal, ao servidor público municipal é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se, sem prejuízo de sua remuneração, de suas atividades laborais em dias em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades.”

Art. 7º. O art. 173 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 173. (...)

Parágrafo Único. No âmbito do Município de Tremedal, ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, assegurando-se, ainda, sem custos, a reposição da prova e/ou aula.”

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000119

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Art. 8º. O art. 213 da Lei Orgânica do Município de Tremedal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 213. (...)

VII. o Poder Público Municipal instituirá e manterá regularmente funcionando o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei específica, bem como o respectivo Fundo para o financiamento das ações relativas as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outras que irão assegurar às pessoas com deficiência o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.”

Art. 9º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tremedal – BA, 12 de outubro de 2020.

ALMIR GOMES DA ROCHA
VEREADOR – PCdoB

BELARMINO FERRAZ DA SILVA
VEREADOR – PCdoB

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PCdoB

IVANELSON RIBEIRO DOS SANTOS
VEREADOR – PCdoB

MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
VEREADORA – PT

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
VEREADOR – PCdoB

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000119

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo ajustar a Lei Orgânica à nova dinâmica do processo legislativo.

Também assegura a transparência das funções legislativas pelos Vereadores, extinguindo o voto secreto e garantindo que todas as manifestações no Plenário na Câmara Municipal e nas suas Comissões sejam abertas e públicas, a fim de que a sociedade possa acompanhar o posicionamento e as ações de seus representantes.

A proposição ora encaminhada também busca dar isonomia aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município) no que diz respeito aos requisitos para investidura, uma vez que o art. 37, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal assim preceitua:

“Art. 37. Perderá o mandato, o Vereador:

(...)

VII. que deixar de residir no Município, salvo temporariamente pelos motivos do inciso III deste artigo; ou”

De igual maneira, o art. 69 e o art. 78, inciso IX, ambos da Lei Orgânica Municipal assim dispõem:

“Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou mandato.

(...)

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IX. ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;”

O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, pág. 76, em linha gerais, leciona que os agentes políticos são os componentes de primeiro escalão do Governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Atuam com liberdade funcional, com as prerrogativas e responsabilidades próprias. Possuem normas privativas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade cometidos.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000119

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Na visão do célebre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, pág. 257, “(...) são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e os respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores” (grifos nossos).

A Lei Maior do Município, no entanto, não deixa margens para qualquer dúvida em relação à obrigatoriedade dos agentes políticos detentores dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador possuírem domicílio e residência comprovada no Município de Tremedal, sob pena de perda do respectivo mandato.

E tal exigência não pode ser entendida como sendo um mero capricho legal, muito pelo contrário, tal obrigatoriedade é uma necessidade, uma vez que aqueles que estiverem no comando dos rumos do Município têm igual obrigação de conhecer profundamente e de vivenciarem o mais próximo possível todas as problemáticas cotidianas do Município, não sendo admitido que sejam apenas meros expectadores à distância.

O “*caput*” do art. 5º da Constituição Federal estabelece que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”. Diante desse comando constitucional, torna-se inviável que a obrigatoriedade de possuírem domicílio e residência fixa recaia tão-somente sobre os agentes políticos detentores dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador, ficando excluídos dessa obrigatoriedade os titulares de cargos de auxiliares diretos do Chefe do Executivo Municipal, tais como Secretários Municipais e Procurador Geral, visto que são agentes políticos e que integram o primeiro escalão do Governo Municipal.

Ademais, Nobres Edis, com a aprovação da presente proposta, efetivando-se a obrigatoriedade dos agentes políticos detentores dos cargos de Secretários Municipais e de Procurador Geral de possuírem domicílio e residência comprovada no Município de Tremedal, certamente a qualidade dos serviços prestados por esses agentes será mais efetivo, visto que serão cidadãos tremedalenses que, vivenciando o dia a dia de nosso Município, estarão mais comprometidos e aptos para buscarem a resolução dos problemas que afligem nossa sociedade local.

Busca-se, também, com a presente Emenda à Lei Orgânica assegurar, no âmbito do Município de Tremedal, uma garantia pétrea assegurada pela Constituição Federal: a liberdade religiosa e de culto. Nesse contexto, abraçando uma proposta do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tremedal – SINSERT, a citada garantia constitucional ficará ratificada em nossa Lei Orgânica, resguardando que os alunos e os servidores públicos municipais possam sofrer qualquer prejuízo, seja pedagógico, administrativo ou financeiro, em razão de suas convicções religiosas. Acreditamos que o homem é um ser tridimensional e que possui suas dimensões somática, psíquica e espiritual, que se interpenetram mutuamente de forma perfeita. Desse modo, a religiosidade representa um exercício da dimensão espiritual do homem e, por isso, deve ser preservada e defendida.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000119

Estado da Bahia - quarta-feira, 25 de novembro de 2020

Ano 2

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

Por fim, Nobres Edis, a presente proposição também ratifica uma luta defendida perante essa Câmara Municipal e que representa um anseio de diversas famílias de nosso Município: a obrigatoriedade da criação e do funcionamento regular do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. É de suma importância a criação do mesmo, porque existem na comunidade tremedalense muitas pessoas com deficiências, ou necessidades especiais, sejam físicas, intelectuais ou sensoriais e, através das iniciativas que serão tomadas pelo citado Conselho, as mesmas poderão ter uma convivência mais humana. A criação desse Conselho visa garantir *“o atendimento dos Direitos das Pessoas com Deficiência em nosso município e será feito, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outros, assegurando-lhes em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a convenção da ONU”*.

Ante o exposto, encaminhamos a presente proposição para análise e deliberação das Comissões Permanentes competentes e do colendo Plenário desta Casa de Leis, a fim de que seja aprovado, nos termos regimentais, visto que representará mais um avanço para nossa comuna.

Tremedal – BA, 12 de outubro de 2020.

ALMIR GOMES DA ROCHA
VEREADOR – PCdoB

BELARMINO FERRAZ DA SILVA
VEREADOR – PCdoB

DANIEL MAGNAVITA SOUTO
VEREADOR – PCdoB

IVANELSON RIBEIRO DOS SANTOS
VEREADOR – PCdoB

MARIA MÔNICA PEREIRA FERRAZ
VEREADORA – PT

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS
VEREADOR – PTB

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49